



COMARCA DE NIQUELÂNDIA

5638  
R

Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

Protocolo n°	201401432608
Natureza	Recuperação Judicial
Empresa em Recuperação	Comercial de Alimentos CR Ltda

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos declinados no exórdio de fls. 2/15.

A inicial seguiu instruída com os documentos de fls. 17/340 (volumes I e II).


Por força da decisão proferida em 9 de julho de 2014 (fls. 382/386 - volume II) e publicada em 15 de julho de 2014 (fls. 387), foi deferido o processamento da recuperação judicial com a nomeação de administrador para atuar no feito.

Devidamente intimado em 21/07/2014 (fl. 419 - volume III), o administrador nomeado deixou de comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso no prazo legal.

Ante a inércia do administrador, em 2 de setembro de 2014 (fls. 433), foi exarado despacho nomeando o Dr. José Carlos Issy como administrador judicial.

O município de Niquelândia informou a inexistência de débitos da empresa em recuperação judicial (fls. 434/438, 595/598).

No ofício n° 744/2014-SG, a JUCEG informou a averbação da recuperação judicial nos registros da empresa (fls. 568/569).

  
Dr. Jesus Rodrigues CAMARGOS



COMARCA DE NIQUELÂNDIA

Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

Decisão monocrática proferida às fls. 600/604 (volume IV) deixando de conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Termo de compromisso assinado em 10 de setembro de 2014 (fl. 605).

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 609/663.

Em 31/10/2014 foi publicado edital de processamento da recuperação judicial nos moldes estabelecidos no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (fls. 731/736 e 737).

Através do acórdão de fls. 742/746 restou examinado o conflito de competência positivo entre o Juízo da Recuperação Judicial e a Justiça Trabalhista, determinando que as medidas urgentes que importassem em constrição/alienação de bens fossem apreciadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Através do ofício nº 471/2014 foram prestadas informações à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento da presente ação (fls. 748/749).

Requerimento de prorrogação do prazo de suspensão das execuções em trâmite contra a empresa em recuperação judicial formulado às fls. 943/947 - volume V.

Edital de publicação do quadro de credores e aviso de apresentação do plano de recuperação judicial juntado às fls. 969/977.

Às fls. 1.044/1.045 a Caixa Econômica Federal pugnou pela nomeação de Assembléia Geral de Credores a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Objecção formulada pelo Banco Bradesco S/A às fls. 1.057/1.058 oportunidade em que foi requerido a realização da Assembleia Geral de Credores.

~~Acórdão encartado às fls. 1.095/1.097 julgando o conflito de~~



COMARCA DE NIQUELÂNDIA

Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

competência suscitado pela requerente em face deste juízo e da Justiça do Trabalho de Uruaçu, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Niquelândia-GO.

Decisão prorrogando o prazo de suspensão das ações de cunho executório e convocando a Assembleia Geral de Credores (fls. 1.150/1.156).

Informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça às fls. 1.158/1.161.

Decisão autorizando a realização da Assembleia Geral de Credores do auditório do Tribunal do Júri do Fórum (fls. 1.241/1.243 - volume VI).

Comprovante de publicação do Edital de Convocação juntado às fls. 1.278/1.280 - volume VII.

A União se manifestou às fls. 1.291/1.297.

Primeira tentativa de realização da Assembleia restou frustrada (fls. 1.309/1.312).

Primeiro Aditivo da Plano de Recuperação apresentado às fls. 1.322/1.349.

Ata da 2ª Assembleia Geral de Credores colacionada às fls. 1.362/1.367, na qual foi aprovado pela maioria dos credores presentes o plano de recuperação e seu respectivo aditivo.

Relação de credores habilitados apresentada às fls. 1.501/1.504 - volume VIII.

Decisão afastando a exigibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários proferida às fls. 1.605/1.606.

Às fls. 1.623/1.627 a empresa em recuperação postulou a homologação do plano.

Instado, o Ministério Público deixou de intervir no feito às fls.

3640  
JB



COMARCA DE NIQUELÂNDIA

Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

1.629/1.631.

A União se manifestou às fls. 1.632.

É o que basta relatar.

**Fundamento e Decido.**

Conforme inteligência do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da referida lei.

Dispõe o citado artigo:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

JG41  
NB



COMARCA DE NIQUELÂNDIA

Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

Pois bem. No caso em apreço, como se sabe, houve objeções e, portanto, a aprovação do plano foi submetida à deliberação das classes de credores.

Compulsando os autos, verifica-se que o plano, de fato, foi aprovado pela maioria dos credores, em segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores.

Ora, conforme se observa pela ata da Assembleia Geral (fls. 1.362/1.366) e pela manifestação do Administrador (fls. 1.360/1.361), na Assembleia Geral houve a aprovação do plano com 52% votos dos credores quirografários presentes e 100% dos votos dos credores trabalhistas presentes, tendo um percentual de 48% contra a aprovação do plano, que teve algumas modificações realizadas nos moldes do termo aditivo de fls. 1.322/1.349, as quais foram esclarecidas em Assembleia.

Vislumbra-se, portanto, que houve a aprovação pela maioria dos votos presentes, considerando-se todas as classes de credores (artigo 45, § 1º, da Lei 11.101/05).

A questão quanto a abstenção dos credores deve ser interpretada em sentido positivo à aprovação do plano, ainda mais levando-se em consideração a intenção do legislador em preservar a empresa, a sua função social, inclusive com a manutenção de empregos e o estímulo à atividade econômica, expressamente declarada no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ademais, sendo convocados todos os credores para participação na votação, onde lhes era dado o direito de aprovar ou rejeitar o plano, o não comparecimento, na realidade, expressa uma vontade de indiferença pelo destino da empresa, devendo assim acatar a votação daqueles que compareceram e votaram.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano e seu respectivo aditivo, aprovados pela Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** a recuperação judicial à **COMERCIAL DE**



COMARCA DE NIQUELÂNDIA

Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

ALIMENTOS CR LTDA., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, fixando a data da publicação desta decisão como termo inicial para contagem das carências estabelecidas, determinando que a recuperanda apresente planilha detalhada com as projeções dos pagamentos a serem realizados aos credores até a quitação final dos créditos sujeitos à recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os pagamentos previstos no plano serão realizados pela devedora diretamente aos credores, na forma pactuada, sem depósito judicial.

Esclareça-se que o descumprimento ou mora de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005).

A venda de bens do ativo permanente da empresa depende de autorização deste juízo (arts. 60 e 66 da referida lei).

Determino o cancelamento de todos os protestos atinentes aos créditos ora novados. Também, os entes responsáveis pelos cadastros de inadimplentes deverão baixar as anotações a respeito desses créditos (novados).

As execuções em trâmites em qualquer juízo a respeito de crédito sujeito à recuperação (ora novados) serão extintas.

Arquive-se esta na Junta Comercial.

Para conhecimento de credores e terceiros, determino a publicação do dispositivo da decisão em jornal de ampla circulação, nos moldes do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Ciência pessoal ao Administrador e ao Ministério Público.

Niquelândia-GO, 20 de junho de 2017.

Dr. Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz-Substituto